
A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA INJUSTIÇA EPISTÊMICA NOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS DISCIPLINARES DO BRASIL

Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar a problemática envolvendo a marginalização dos atletas nos procedimentos da Justiça Desportiva Disciplinar brasileira, o que acaba por institucionalizar a injustiça epistêmica nos tribunais administrativos, desvalorizando as experiências, conhecimentos e credibilidade dos vitimados.

Palavras-chave: esporte; futebol; injustiça epistêmica; atletas; justiça desportiva.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana, a prática esportiva se mostra como um elemento essencial para o desenvolvimento dos seres. Em idos de 77 antes de Cristo, na cidade de Olímpia, fora realizada a primeira competição esportiva assumidamente organizada, que ficou conhecida, pelo que chamamos hoje, de “Jogos Olímpicos”.

Com o passar dos anos, o esporte, mais em especial o futebol, passou a conferir um grau notável de organização, o que fez com que inúmeras leis, regras e regulamentos fossem criados, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da modalidade.

No Brasil não foi diferente. Principalmente após a promulgação da Constituição da República Federativa de 1988, a justiça desportiva tem evoluído

Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn
Mestrando do Centro Universitário Curitiba/PPGD

significativamente no país.

Diversas legislações foram criadas, como, por exemplo, a Lei Pelé, responsável, notadamente, por regular as normais trabalhistas dos atletas em formação e dos atletas profissionais.

Além disso, através da Resolução CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009 (Código Brasileiro de Justiça Desportiva), foi criada a Justiça Desportiva Disciplinar, que possui competência para processar e julgar todos os incidentes disciplinares ocorridos nas partidas e nos eventos esportivos.

Exemplificativamente, é a Justiça Desportiva Disciplinar que leva a julgamento os atletas que são expulsos de campo, ou de quadra, após proferirem ofensas e insultos aos árbitros.

Por óbvio que, em que pese a sua importante autonomia e organização, a Justiça Desportiva Disciplinar enfrenta inúmeros desafios, como, por exemplo, a necessidade de aplicação equânime e proporcional das suas normas e penalidades aos seus jurisdicionados, assim como, muitas vezes, a própria falta de transparência dos seus procedimentos, o que acaba por marginalizar os atletas, que são a ponta mais fraca desta cadeia.

2 DESENVOLVIMENTO

De acordo com Jeppe Sinding Jensen, professor benemérito do Departamento de Cultura e Sociedade da Universidade de Aarhus, Dinamarca, a epistemologia é compreendida como a teoria do conhecimento, através da qual compreendemos como obtê-lo e justificá-lo.

Ou seja, é através da epistemologia que descobrimos como o conhecimento é adquirido, por meio de uma profunda análise principiológica, dentre os quais destaca-se o princípio das crenças.

A filósofa britânica Miranda Fricker, por sua vez, define a injustiça epistêmica como sendo aquela onde um ouvinte reduz a credibilidade de um relato oferecido por um falante, por aquele ter, contra este, ainda que de forma inconsciente, algum preconceito identitário.

No Brasil, diversos são os casos em que pode-se notar a legitimação da injustiça epistêmica contra as pessoas, notadamente no âmbito do Poder Judiciário.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Brasil, Rogério Schietti, quando do julgamento do Recurso Especial nº 2.037.491/SP, absolveu um jovem que havia sido condenado por tráfico de drogas. Nos termos da fundamentação do Ministro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a sentença

absolutória, incorreu em injustiça epistêmica, tendo em vista que o único “meio de prova” utilizado para a condenação do jovem, fora a palavra do policial que o prendeu.

A Justiça Desportiva, em que pese não integre a estrutura do Poder Judiciário no Brasil, não foge à essa realidade.

Por força do artigo 58 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), todas as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, nas súmulas e relatórios das partidas, gozam de presunção de veracidade.

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Ainda por força do CBJD, essa presunção de veracidade, ainda que relativa, das informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, faz com que todos os fatos narrados por esta independam da produção de quaisquer provas complementares.

Inegavelmente, trata-se de flagrante legitimação da injustiça epistêmica no âmbito da Justiça Desportiva Disciplinar, ambiente que deveria, como seu nome diz, promover a justiça e a escorreita aplicação das suas normas nas competições esportivas.

A injustiça epistêmica, no caso, evidencia-se quando, exemplificativamente, um atleta é levado a julgamento por, supostamente, ter proferido palavras de baixo calão contra algum membro de equipe de arbitragem, o que leva a Procuradoria do Tribunal a denunciá-lo nos termos do artigo 258, §2º, II do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

Assim, em que pese a ausência de qualquer prova complementar (audiovisual, testemunhal, etc.), capaz de sustentar e embasar a pretensão punitiva do órgão

acusatório, diante, tão somente, do relato do árbitro da partida (suposto ofendido no caso em voga), o atleta será punido com uma a seis partidas de suspensão, tendo em vista que, por força do CBJD, o relato do árbitro da partida possui presunção relativa de veracidade, a qual só é desconstituída através da apresentação, durante a instrução processual, de provas robustas em sentido contrário.

Saliente, neste ponto, que a credibilidade do ouvinte (ou seja, do atleta que está a ser processado e julgado) é reduzida, tendo em vista que a sua experiência no caso concreto é desconsiderada, por não ter o condão de afastar, ou ao menos pôr em cheque, o que foi relatado e narrado pela equipe de arbitragem.

Nesta linha, a própria presunção de inocência do denunciado, prevista no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 lhe é negada, ao passo que o ônus probatório não pertence mais à acusação, que, novamente, apenas por força do relato sumular, supostamente consegue comprovar, na hipótese de ausência de provas robustas em sentido contrário, a culpa do atleta e a ocorrência dos fatos que lhe foram imputados.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

A injustiça epistêmica na Justiça Desportiva Disciplinar é gravosa e maléfica, não apenas porque institucionaliza a descredibilização dos relatos e das experiências vivenciadas pelos atletas, personagens popularmente conhecidos, preconceituosamente, como sujeitos sagazes e vagarosos, provenientes de camadas da sociedade marginalizadas e associadas à criminalidade.

Para além da legitimação do preconceito para com os atletas, a ocorrência da injustiça epistêmica nos tribunais disciplinares desportivos acaba por prejudicar, ainda, o trabalho dos vitimados, uma vez que as punições previstas no CBJD, afastem estes da participação nas partidas subsequentes, o que, por conseguinte, impede-os de exercer regularmente a sua profissão, o que pode, por liberalidade do seu empregador, inclusive culminar na aplicação de multas e deduções em seus vencimentos mensais.

Por fim, percebe-se que, justamente dentro dos tribunais desportivos, local onde se deveria promover e incentivar a justiça e a promoção dos princípios basilares da prática esportiva, diversas decisões, ainda que o possam ser de forma inconsciente, são tomadas com base em crenças preestabelecidas, através da estereotipação

negativa dos atletas.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, conseguiu-se demonstrar que a injustiça epistêmica, aquela onde um ouvinte reduz a credibilidade de um relato oferecido por um falante, por aquele ter, contra este, ainda que de forma inconsciente, algum preconceito identitário, é institucionalizada pela Justiça Desportiva Disciplinar brasileira.

Conforme visto, a “hiper-credibilização” das experiências narradas pelos membros das equipes de arbitragem, em face à descredibilização dada aos relatos dos atletas, contribui para a perpetração de um ambiente preconceituoso e estereotipado no esporte nacional.

Neste sentido, por fim, urge a necessidade de aprimoramento das normas desportivas, notadamente para adequar as legislações aplicáveis ao esporte aos princípios basilares previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, principalmente o da presunção de inocência e da igualdade entre todos os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza.

REFERÊNCIAS

AIDAR, Carlos Miguel Castex. Aspectos normativos e retrospectiva histórica da legislação desportiva infraconstitucional. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.).

Curso de direito desportivo sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, art. 5º, inciso LVII. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Resolução CNE nº 29 de 10 de dezembro de 2009.** Brasília, DF, 2009.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing.** New York: Oxford University Press, 2007.

GRAICHE, Ricardo (Coord.). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva: comentários** — artigo por artigo. São Paulo: Quartier Latin, 2013. HANKEE, Tim. Futebol. São Paulo: Girassol Brasil, 2010.

KRIEGER, Marcílio. **A FIFA e o direito desportivo brasileiro.** Revista Brasileira de

Direito Desportivo, São Paulo, n. 8, jul./ dez. 2005.

MENDES, Gilmar. Direito desportivo: função social dos desportos e independência da justiça desportiva. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Curso de direito desportivo sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.